

A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DE TERCEIROS¹

Stefane Clara dos Santos Paula² e
Maria Inês de Assis Romanholo³

Resumo: O presente estudo pretende analisar as hipóteses em que a responsabilidade objetiva do empregador se mantém nos episódios de acidentes de trabalho provocados por violência de terceiros. Dessa forma, este trabalho busca demonstrar que a responsabilidade patronal acerca do acidente de trabalho provocado por terceiro deve se manter nas hipóteses em que a atividade laborativa, por si só, gerar risco excessivo à saúde e a integridade física do obreiro. Busca-se então elucidar a problemática com o auxílio da legislação, em especial o artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas e os artigos 927, 932 e 933 do Código Civil de 2002, além da de entendimento jurisprudencial e do Tema 932 do Supremo Tribunal Federal. Com essa análise e com o suporte da Teoria do Risco será possível compreender a correlação da reparação pretendida pelo trabalhador e o alcance da responsabilidade do empregador. Deste modo, infere-se que a responsabilidade objetiva patronal de reparar os danos materiais, morais e estéticos nas situações em que o empregado sofrer acidente de trabalho provocado por conduta violenta de terceiro, se torna

¹Parte do Trabalho de Conclusão de Curso da primeira autora;

²Stefane Clara dos Santos Paula – Graduada em Direito – UNIVIÇOSA. E-mail: stefanesantos.adv@gmail.com

³Maria Inês de Assis Romanholo (orientadora) – Professora em Direito – UNIVIÇOSA. E-mail: mariaines@univicoso.com.br

cabível nas hipóteses em que o exercício laboral, por si só, gerar riscos aos direitos de outrem.

Palavras-chave: Atividade de risco, danos materiais e morais, empregado, reparar, teoria objetiva.

Abstract: *The present study intends to analyze the hypotheses in which the employer's strict liability remains in the episodes of work accidents caused by third-party violence. In this way, this work seeks to demonstrate that the employer's responsibility for the work accident caused by a third party must be maintained in the cases in which the work activity, by itself, generates excessive risk to the health and physical integrity of the worker. It is then sought to elucidate the problem with the help of legislation, in particular article 2 of the Consolidation of Labor Laws and articles 927, 932 and 933 of the Civil Code of 2002, in addition to the jurisprudential understanding and Theme 932 of the Federal Supreme Court. With this analysis and with the support of the Theory of Risk, it will be possible to understand the correlation of the reparation intended by the worker and the scope of the employer's responsibility. In this way, it is inferred that the employer's objective liability to repair material, moral and aesthetic damages in situations in which the employee suffers an accident at work caused by the violent conduct of a third party, becomes applicable in the cases in which the work exercise itself only generate risks to the rights of others.*

Keywords: *Employee, material and moral damages, objective theory, repair, risky activity.*

INTRODUÇÃO

O estudo tem por objetivo elucidar o tema problema: A responsabilidade objetiva do empregador se mantém nos casos de acidente de trabalho provocado por fato ou violência de terceiro?

Além do mais, visa também conceituar o acidente de trabalho e suas hipóteses e analisar a responsabilidade objetiva em razão do artigo 927 do CC/02 e do Tema nº 931 do STF e demonstrar jurisprudências do TST favoráveis ao trabalhador.

Destaca-se que a responsabilidade civil decorre de uma conduta humana, que gere dano a outrem e que ocorra nexo entre a ação e o dano ocorrido. Ademais, nas hipóteses em que a responsabilidade seja objetiva o agente responde pelos danos causados independentemente de incorrer em culpa.

É necessário que a responsabilidade objetiva em atividades de risco é objetiva, uma vez que em decorrência da Teoria do Risco o empregador deve assumir os riscos causados pelo seu empreendimento, reparando o dano causado não somente na esfera material, mas também na esfera psíquica e estética.

Desta forma, o presente estudo busca demonstrar a segurança jurídica da reparação em face do obreiro que exerce atividades laborativas tipicamente de risco.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho trata-se de uma pesquisa jurídico-teórica que busca analisar e interpretar os aspectos conceituais,

ideológicos e doutrinários da responsabilidade patronal acerca dos acidentes de trabalho decorrentes de violência de terceiros. Para tanto, realizou-se uma pesquisa interdisciplinar, com estudos nos âmbitos do Direito Civil, Previdenciário e Trabalhista. Sendo utilizado para formação do conhecimento pesquisas bibliográficas, jurisprudências e leis acerca da temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A responsabilidade civil decorre de uma ação ou omissão, que incorre em dano, é extremamente necessário que este dano seja decorrente da ação/ou omissão humana e que o haja nexo entre o dano e a conduta do agente. Todavia, o artigo 927 do CC/02 em seu parágrafo único demonstra a responsabilidade objetiva, o qual dispõe que é obrigado a reparar o dano independente de culpa o agente que sua atividade normalmente desenvolvida implique em risco aos direitos de outrem.

Conforme entendimento do doutrinador Sílvio Rodrigues (2002. p. 10): na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Destaca-se que a lei 8.213/91 traz em rol a definição de acidente de trabalho e suas hipóteses (acidente de trabalho por equiparação/doença profissional). Para que seja caracterizado o acidente do trabalho não é necessário apenas que o fato ocorra, mas também que haja a comunicação para o órgão da Previdência Social através da CAT em tempo hábil, a

não comunicação correta do acidente de trabalho gera ao empregador a cobrança de multa pelo INSS.

Ressalta-se que as atividades de risco desenvolvidas pelo obreiro tornam a responsabilidade do empregador objetiva, uma vez que em decorrência da Teoria do Risco, o empreendedor deve assumir os riscos causados pelos eu empreendimento.

O empregador é responsável com o ressarcimento de todas as despesas decorrentes do acidente do trabalho, além de indenizar o obreiro pela perda parcial ou total de sua capacidade, que pode ocorrer de forma temporária ou permanente, além de reparar também os danos de cunho moral e estético.

O acidente de trabalho em decorrência de violência de terceiros pode ocorrer em diversas hipóteses, como ferimento à bala do segurança da agência bancária durante um assalto, entregador ser baleado durante um tiroteio em local violento, entre outras diversas hipóteses.

O tema 932 do STF fixado após julgamento do Recurso Extraordinário nº 932 do STF e após pronunciamento do Ilustre Ministro Alexandre de Moraes sedimentou que o art. 927, parágrafo único é compatível com o art. 7º, inciso XXVIII da Carta Magna Brasileira e dessa forma, é constitucional a responsabilização objetiva do empregador quando a atividade normalmente desenvolvida por sua natureza implicar em exposição a risco especial aos direitos do trabalhador. (BRASIL, 2020, Online)

Outro fato digno de nota, é que comumente o fato de terceiro é hipótese excludente de ilicitude, todavia, o exercício de atividades potencialmente lesivas não afasta a responsabilidade patronal em acidentes de trabalho

decorrentes de ação de terceiros, desde que haja nexos entre a ação/omissão do terceiro e a atividade desenvolvida pelo trabalhador.

É importante destacar que a vasta jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho demonstra a aplicabilidade da responsabilidade objetiva do empregador, a qual independente de culpa do tomador de serviços nos casos em que a atividade desenvolvida pelo obreiro exponha ele a riscos, seja eles assaltados, tiroteios, agressões, acidentes, entre outros.

CONCLUSÃO

Demonstrou-se ao longo do presente estudo com o auxílio de exposições fáticas, doutrinárias e conceituais a responsabilidade patronal nos acidentes de trabalho decorrentes de violência de terceiros em atividades comumente de risco.

Restou explícito que as reparações devem ocorrer no cunho estético, material e moral, desde que atenda aos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, ação ou omissão humana, dano e nexos entre a conduta do agente e o dano provocado.

Destaca-se quem em razão da responsabilidade objetiva do empregador, da Teoria do Risco e do Tema 932 do STF a responsabilidade do empregador independe de culpa. Deste modo, mesmo que o empregador tenha tomado todos os cuidados para que o dano não ocorra, se este vier a ocorrer a sua responsabilidade ainda se mantém, desde que seja demonstrado que o dano decorreu da atividade laborativa da vítima.

Além do mais, o Tribunal Superior do Trabalho através de entendimento jurisprudencial evidencia a aplicação favorável do instituto da reparação patronal nas hipóteses de acidentes do trabalho decorrentes de violência de terceiros favorável ao empregado, uma vez que este é parte hipossuficiente da relação de trabalho.

A legislação pertinente acerca do estudo, em especial a o art. 186 e 927 do CC/02 e em conjunto com o dispositivo constitucional, art. 7º, XXVIII, CRFB/88) e as normas do Direito Civil (principalmente as expressas no art. 186 e 927, CC/2002), corrobora com o entendimento jurisprudencial de que deve ser aplicado a responsabilidade objetiva na relação de emprego.

Deste modo, a pesquisa conseguiu atingir o seu objetivo, qual seja, demonstrar que a teoria objetiva é aplicável empregador nos casos de acidente de trabalhos provocados por terceiros, gerando para o obreiro um conforto jurídico acerca da devida aplicação dos seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 03 set 2021

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal Tema n.º 932, Repercussão Geral: RE 828040**. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932#>>. Acesso em: 05 out. 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. 12. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Editora Juspodivim, 2021.

^a Como citar este trabalho:

Paula, Stefane Clara dos Santos; ROMANHOLO, Maria Inês de Assis. A responsabilidade do empregador nos acidentes de trabalho decorrentes de violência de terceiros. In: XIII SIMPÓSIO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VIÇOSA, 08, 2021, Viçosa. **Anais...** Viçosa: UNIVIÇOSA, Agosto, 2021.